Baixado Em: 03/07/2024

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

PREFEITURA DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 7.316 MACEIÓ/AL, 17 DE JANEIRO DE 2023.**
**PROJETO DE LEI Nº. 316/2022**
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender às disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Maceió, de proteção social especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:
I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
II - Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
III - Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho multiprofissional em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;
IV - Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
V - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
VI - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 2º** As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a solicitação do serviço, ficando também vinculadas ao órgão solicitante.
**Parágrafo único**. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau

Baixado Em: 03/07/2024

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.
(Redação §1°, do Art. 28, da Lei Federal Lei n° 8.069 de 13 de Julho de 1990, alterada pela Lei n° 12.010, de 2009).

**CAPÍTULO II**
**DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

**Art. 3º** A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução se dará através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais alianças:
I - Varas da Infância e Juventude da Comarca de Maceió;
II - Ministério Público Estatual;
III - Defensoria Pública Estadual;
IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Conselho Municipal de Assistência Social;
VI - Conselhos Tutelares;
VII - Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

**Art. 4º** Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:
I - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
II - Receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
III - Acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
IV - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
V - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
VI - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

**CAPÍTULO III**
**REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 5º** São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:
I - Serem residentes no Município de Maceió por, no mínimo, dois (02) anos, sendo vedada a mudança de domicílio no período do acolhimento;
II - Ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

Baixado Em: 03/07/2024

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



III - Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;
IV - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
V - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades proposta pelo serviço família acolhedora;
VI - Não manifestarem interesse pela adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;
VII - Estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

**Art. 6º** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:
I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF;
II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
III - Comprovante de residência;
IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;
V - Atestado de boa saúde mental e física.

**Art. 7º** A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente através de estudo social e análise psicológica de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.
**§ 1º** O estudo social e a análise psicológica envolverão todos os membros da família e serão realizados através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.
**§ 2º** Após a emissão de pareceres social e psicológico favorável à inclusão da família no Serviço Família Acolhedora, a mesma assinará um Termo de Adesão.

## CAPÍTULO IV
## DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

**Art. 8º** A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

**Art. 9º** As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades, sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe

Baixado Em: 03/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



técnica do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

**Art. 10** O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:
I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
III - Participação em cursos e eventos de formação;
IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

**Art. 11** A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pela criança e/ou adolescente acolhido, responsabilizando-se por:
I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
V - Nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda e responsabilizar- se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.
VI - Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é obrigatório que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e que a colocação excepcional em familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade, ou junto a membros da mesma etnia.

**Art. 12** A família poderá ser desligada do serviço:
I - Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
III - Por solicitação por escrito da própria família.

**Art. 13** Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço Família Acolhedora as seguintes medidas:
I - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

Baixado Em: 03/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



II - Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

## CAPÍTULO V
## DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

**Art. 14** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, subsídio financeiro mensal no valor do salário mínimo vigente para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.
**§ 1º** Em casos de criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado em até 1/3 (um terço) do montante;
**§ 2º** Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente (grupo de irmãos), o valor do repasse financeiro será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, considerando que o número de crianças e adolescentes acolhidos em um mesmo núcleo familiar não deve ultrapassar dois (02).
**§ 3º** Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá recurso financeiro proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

**Art. 15** O valor do subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

**Art. 16** A família acolhedora que tenha recebido os recursos financeiros e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17** Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais;

**Art. 18** Para a execução do Serviço Família Acolhedora o município deverá manter equipe mínima para o desenvolvimento das atividades, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução Nº130, de 2005 do CNAS) que orienta a designação de uma (01) pessoa para desempenhar o papel de coordenação do serviço e equipe técnica composta por dois 2 profissionais de nível superior para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras;

Baixado Em: 03/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



**Art. 19** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço;

**Art. 20** A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Maceió com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora e autorização do judiciário;

**Art. 21** Fica o Município de Maceió autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

**Art. 22** Fica instituído o mês de julho de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, visto ser o mês de celebração da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que defende o Serviço de Acolhimento Familiar como política pública importante na proteção integral de crianças e adolescentes.

**Art. 23** O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei;

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 25** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, 17 de janeiro de 2023.

JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS:01117690199

Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS:01117690199

**J H C**
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 18/01/2023
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 347712-8